



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13962.000452/2010-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.853 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria Simples Nacional - Indeferimento da Opção
Recorrente MOSIMANN INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INEXISTENTES.

Comprovado, nos autos, que a pendência fiscal que impediu o deferimento da opção do contribuinte ao ingresso no Simples Nacional não existiu, defere-se a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa em epígrafe, e-fls. 69 e 70, contra o Acórdão nº 16-53.670/13, proferido pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1, e-fls 63 a 65, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2010.

O aresto restou assim ementado:

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

O Contribuinte se sujeita ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional caso não regularize eventual pendência impeditiva ao ingresso no regime favorecido até o final de janeiro do ano em que formaliza dita opção.

O Termo de Indeferimento da opção, e-fls. 04, datado em 13 de abril de 2010, destaquei, acusou a existência de três débitos em aberto, que motivaram o indeferimento da opção, a saber:

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais

Lista de Competências

1)Competência - 11/2008

Valor : R\$ 114,81

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária (...)

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita :2089

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo :

Período de Apuração: 04/2008

Saldo Devedor : R\$ 106,86

2)Débito - Código da Receita :2372

Nome do Tributo : CSLL

Número do Processo :

Periodo de Apuração: 04/2008

Saldo Devedor : R\$ 78,47

A recorrente na manifestação de inconformidade diz que os débitos já haviam sido parcelados e que o débito de competência 11/2008 não mais existia, enquanto no recurso voluntário explica que, em razão de catástrofe ocorrida em Santa Catarina (cheias), autorizou-se pagar "(...) o INSS com postergação do vencimento, que seria no mês 12/2008 até a data de 15/06/2009, conforme (...) GPS em anexo, que no momento em que ocorreu a re-transmissão da Sefip (sic), a pendência que estava sendo acusada desapareceu (...). Anexa às e-fls. 72 a cópia da guia GPS, competência 11/2008, acusando o recolhimento em 15 de junho de 2009, destaquei, no valor total de R\$ 1.967,72.

Às e-fls. 34 dos autos consta o Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional os mesmos débitos acima descritos.

Às e-fls. 61 houve um despacho exarado pela unidade de jurisdição da recorrente explicando que:

Em relação aos saldos devedores de débitos de natureza não previdenciária, informamos que não são devidos já que originados da cobrança indevida de juros sobre o valor principal declarado em DCTF e recolhido em quota única nos prazos previstos na Portaria MF no 289/2008 (fls.52/54), conforme entendimento trazido na Nota Técnica COSIT nº 06, de 24 de março de 2010. A orientação da Codac foi no sentido de que tais valores não fossem suspensos por processo de representação a fim de que pudessem ser tratados por apuração especial a ser implantada. Em relação a estas pendências, portanto, foi identificado erro de fato e, assim sendo, não podem persistir como motivadores do indeferimento à opção.

Já em relação à pendência de natureza previdenciária, verificamos que o contribuinte retificou a GFIP correspondente à competência 11/2008 depois do prazo estabelecido para regularização. Assim, tendo em vista que da argumentação e da documentação comprobatória apresentada não foi possível concluir por erro de fato no indeferimento da solicitação de opção, (...) proponho que o processo seja encaminhado para a DRJ para apreciação.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 69 e 70.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

¹ AR – 09/01/14, e-fls. 68; Recurso – 07/02/14, e-fls. 69

O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, em seu inciso V, dispõe:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso em concreto, a recorrente foi cientificada dos seguintes débitos com a Fazenda Nacional, no Termo de Indeferimento de opção ao ingresso no Simples Nacional:

Débito previdenciário: 11/2008 - R\$ 114,81

Débitos não previdenciários: IRPJ - R\$ 106,86

CSLL - R\$ 78,47

A autoridade a quo, às e-fls. 61, explicou que os valores dos débitos não previdenciários consistiram em exigência de juros porque os tributos foram pagos fora do prazo normal, mas consistiu em cobrança indevida, erro de fato, em virtude da Portaria Ministerial (MF) nº 289/08, que prorrogou o prazo para o último dia útil dos meses de junho, julho e agosto de 2009, os prazos para pagamento de tributos federais administrados pela RFB, relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, respectivamente, para os sujeitos passivos domiciliados em diversas localidades de Santa Catarina, inclusive Brusque, domicílio da recorrente (e-fls. 60)

Estranhamente a autoridade não observou, assim como a Turma de Primeira Instância de Julgamento, que, em relação ao débito previdenciário, no valor de R\$ 114,85, às e-fls. 51, juntou o espelho da guia GPS, no qual consta, entre outros dados (guia anexada também com o recurso voluntário):

Competência: 11/2008

Vlr do principal....INSS.....	1.852,87
Atualiz Monet/Juros.....	114,85
Total.....	1.967,72

Dt. pagto.: 15/06/2009

Por conseguinte, ao emitir o Termo de Indeferimento, em 13 de abril de 2010, os débitos previdenciários ou não previdenciários acusados no referido termo consistiram em valores de juros exigidos indevidamente dos contribuintes que pagaram os tributos em atraso, em 2009, porém sob a guarida da Portaria MF nº 289, de 2008, sendo que, no presente caso, a recorrente pagou os juros, apesar de dispensada, no prazo concedido, ou seja, competência 11/2008 em 15 de junho de 2009.

O fato suscitado pela autoridade que a recorrente "(...) *retificou a GFIP correspondente à competência 11/2008 depois do prazo estabelecido para regularização.*" não

Processo nº 13962.000452/2010-45
Acórdão n.º **1302-001.853**

S1-C3T2
Fl. 4

tem qualquer relevância para o efeito de impedir o seu ingresso no Simples Nacional, uma vez o Termo de Indeferimento não ter feito qualquer referência a este fato, mas sim haver, apontado, com confessado erro de fato, a título de causas impeditivas, débitos inexistentes ou quitados pela empresa antes da emissão do referido ato administrativo.

Diante destas considerações, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich